



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721637/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.221 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente DANIEL SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIOSO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar. *In casu*, o contribuinte trouxe à colação conjunto probatório substancioso, composto por determinação judicial, DIRF da fonte pagadora e declaração da beneficiária confirmando o pagamento, documentos que somente poderiam ser rechaçados a partir de uma contraprova mais robusta ou diante de circunstância comprovadamente suspeita, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja restabelecida a dedução objeto da notificação, afastando-se, assim, a glosa procedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 10.843,96, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.221 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.721637/2012-70

Relatório

DANIEL SILVA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 01/08/2012 (e-fl. 19), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 04/08, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/03, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em Belém/PA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 01-30.056, de 12 de setembro de 2014, de e-fls. 38/40, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 48, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar a dedução glosada.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a *empresa Radial Serviços Automotivos [...] não efetuou os lançamentos devidos constando apenas uma DIRF entregue em meu nome e que nela conforme consulta deste órgão não contem qualquer informação no campo pensão alimentícia.*

De outra banda, acosta aos autos documentação com o fito de comprovar os pagamentos, mais precisamente recibos da empresa Radial, bem como da beneficiária.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-003.221 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.721637/2012-70

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial de sua dependente (filha) suportada no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****10.843,96, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foi glosado o valor deduzido a título de pensão alimentícia por falta de amparo legal. O contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão e respectivos comprovantes de pagamentos, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal n.º 2011/482089938075330.

[...]”

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo integralmente o crédito tributário, nos seguintes termos:

“[...]

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O contribuinte teve glosado o valor informado da pensão alimentícia em razão de não ter apresentado decisão judicial, acordo homologado judicialmente, escritura pública e comprovantes de pagamento.

Em sua defesa, anexa apenas ofício do poder judiciário, onde consta a determinação a sua fonte pagadora (Radial Serviços) para que seja efetuado o desconto

de 30% do seu salário mensalmente em favor de seus filhos menores e que a importância deverá ser entregue diretamente a Sra. Keli Cristina a título de pensão alimentícia ordenada nos autos da ação de separação de corpos com alimentos.

No entanto, não consta dos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento dessa pensão.

É de se ressaltar que, em consulta aos sistemas da Receita Federal, consta apenas uma DIRF entregue em nome do contribuinte, pela Radial Serviços Automotivos Ltda, e nela não contem qualquer informação no campo pensão alimentícia.

Dessa forma, não restando comprovado nos autos o pagamento pelo contribuinte da pensão alimentícia informada em sua declaração, é de se manter a glosa.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. [...]"

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, assevera *que a empresa Radial Serviços Automotivos [...] não efetuou os lançamentos devidos constando apenas uma DIRF entregue em meu nome e que nela conforme consulta deste órgão não contem qualquer informação no campo pensão alimentícia.*

De outra banda, acosta aos autos documentação com o fito de comprovar os pagamentos, mais precisamente recibos da empresa Radial, bem como da beneficiária.

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte com sua filha, decorrente de separação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Com mais especificidade, não obstante o contribuinte haver acostado aos autos alguns documentos exigidos pela autoridade fazendária atinente ao processo judicial de separação, o julgador de primeira instância entendeu por bem rechaçar a pretensão do então impugnante, eis que não demonstrada a transferência da pensão para a beneficiária, fato que o recorrente refuta acostando aos autos nesta assentada determinação judicial, DIRF da fonte pagadora, demonstrativos de pagamento de salário com as respectivas deduções e recibos da beneficiária, confirmando o pagamento integral da pensão acordada em juízo e deduzida de seu imposto de renda, ora em debate.

Aliás, como já explicitado em outras oportunidades, em nosso entendimento vale mais o conjunto probatório a um documento isolado, sobretudo quando este não observa integralmente os pressupostos legais. Assim, se apresentado um único recibo, declaração, etc devidamente formalizado, em circunstância que não levante suspeita, não vislumbramos problemas em admiti-lo. Por outro lado, quando tal documento não se apresenta na forma que a legislação exige ou mesmo é passível de questionamento justo por motivos outros, pode a fiscalização exigir outra documentação com o fim de demonstrar a efetividade do serviço e o respectivo pagamento. E, nestes casos, cabe ao contribuinte trazer aos autos outros elementos de prova para comprovar o alegado.

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o contribuinte, desde a defesa inaugural, vem trazendo à colação documentos tendentes a comprovar o alegado, os quais, isoladamente, poderiam até não se prestar ao fim pretendido, mas o conjunto guarda uma boa força probante, passível de ser afastada somente se houver uma contraprova mais forte ou mesmo diante de uma circunstância que levante suspeita, o que, em nosso entendimento, não se constata nos autos.

Como se observa, o que a legislação de regência exige é que essas despesas deduzidas do imposto de renda sejam devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, não cabendo ao aplicador da lei estabelecer limitações que não decorram do próprio ordenamento jurídico e nem muito menos o interessado se esquivar de comprovar sua pretensão, sobretudo com a possibilidade de apresentação de uma infinidade de documentos com essa finalidade.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovada pelo contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação, no valor de R\$ 10.843,96, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a respectiva glosa procedida pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 10.843,96, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-003.221 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.721637/2012-70